Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO, S/N
CEP. 68.100 – SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 14.525, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPA DE POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA, E D OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Ronan Manuel Liberal Lira, Prefeito Municipal usando as prerrogativas que a Legislação lhe confere, etc faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e public a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícol e Fundiária-COMPAF, de conformidade com o estabelecid no Artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, compost de doze membros, sendo:

I- o Secretário Municipal de Agricultura;
II- o secretário Municipal executa a Política d Meio Ambiente;
III- um representante da Comissão Permanente d Câmara Municipal, ligada ao setor;
IV- um representante da Secretaria Estadual de Agricul tura;
V- um representante da EMATER-PA;
VI- um representante do Sindicato Rural de Santarém;
VII- um representante da Cooperativa Mista de Santarém
VIII- um representante do Sindicato dos Trabalhadore Rurais de Santarém;
IX- um representante da Colônia de Pescadores d Santarém;
X- um representante da Feira do Produtor Rural d Santarém;
XI- um representante da Federação das Associaçõe de Moradores e Organizações Comunitárias d Município de Santarém;
XII- um representante das organizações ambientalista legalmente constituídas.

§ 1º. O representante da COmissão de que trata o incis III, deste artigo, será escolhido dentre seu membros, não podendo ser indicado Vereador qu participe de outro Conselho Municipal.

§ 2º Os representantes das entidades de que tratam o incisos VI, VII e VIII, IX, X, XI e XII deste artigo serão escolhidos dentro os membros de cada um das entidades, com sede no Município de Santarém respeitando-se os critérios de proporcionalidad e representatividade.

§ 3º. Os representantes das entidades da sociedade civi serão escolhidos em assembléias gerais de sua categorias, convocadas para este fim, através d edital divulgado nos meios de comunicação locais

podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º. O exercício de conselheiro não causará nenhum tipo de ônus ao Município.

§ 5º. O Presidente deste Conselho será escolhido dentre seus membros.

Artigo 2º. Ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária-COMPAF, compete:

I- Propor diretrizes, planos e programas de política agrícola e fundiária, respeitando-se o que estabelece o Capítulo da Lei Orgânica Municipal sobre o assunto, antes de serem encaminhados pelos Executivo à Câmara Municipal;

II- opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola e fundiária, supervisionando a sua aplicação;

III- propor a política municipal de abastecimento e preços, compatível com o custo de produção e o poder aquisitvo da população;

IV- acompanhar e avaliar a execução do plano de política agrícola e fundiária do Município;

V- decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno e escolhendo os ocupantes para os demais cargos, respeitando o que estabelece esta lei;

VI- convidar autoridade, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários;

VII- divulgar, anualmente, relatório sobre a produção, consumo, comercialização e abastecimento agrícola, pesqueiro, agropecuário, agroindustrial e florestal do Município, estimando safras e estoques;

VIII- divulgar as decisões e medidas adotadas referentes à política agrícola e fundiária do Município;

IX- acompanhar a pesquisa agrícola e os programas de fomento, assistência técnica e extensão rural desenvolvidos no Município;

X- acompanhar as atividades de desefa agropecuária;

XI- propor, anualmente, os volumes mínimos de estoque regular para cada produto;

XII- sugerir ao Governo Municipal a desapropriação de estoques quando ocorrerem casos graves de desabastecimento;

XIII- propor ao Prefeito Municipal uma política de habitação ao trabalhador rural;

XIV- disciplinar a criação e funcionamento de feiras livres.

Artigo 3º. Este Conselho será instalado, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Decorrido este prazo, não tendo sido intalado o Conselho, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
BAIRRO DO ANTIGO AEROPORTO, S/N
CEP. 68.100 — SANTARÉM - PARÁ

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

DR. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal

FELIPE SOUSA FILHO
Secretário de Governo, em exercício

Publicado nesta Secretaria aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

FELIPE SOUSA FILHO
Secretário de Administração, em exercício